

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS.

1. Os indícios de materialidade e autoria dos delitos apontados na denúncia são substanciais.

2. Nada obstante, há dúvida razoável, na hipótese, acerca da presença dos requisitos do art. 53, § 2º da Constituição, para fins de decretação da prisão preventiva do agravado.

3. Diante disso, restabeleço as medidas cautelares determinadas pelo relator originário, Min. Luiz Edson Fachin, consistentes em: (i) suspensão do exercício das funções parlamentares ou de qualquer outra função pública; (ii) proibição de contatar qualquer outro investigado ou réu no conjunto dos feitos em tela e (iii) proibição de se ausentar do País, devendo entregar seus passaportes.

4. Além disso, acrescento a medida cautelar diversa de prisão, prevista no art. 319, V, do Código de Processo Penal, de recolhimento domiciliar no período noturno.

5. Agravo regimental parcialmente provido.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, deixo de decretar a prisão preventiva, tendo em vista a existência de dúvida razoável quanto ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 53 da CF, e em deferência institucional ao Poder Legislativo. No entanto, dou provimento parcial ao agravo regimental do Ministério Público para o fim de restabelecer as medidas cautelares anteriormente determinadas pelo Relator originário, Min. Luiz Edson Fachin, consistentes (i) na suspensão do exercício das funções parlamentares ou de qualquer outra função pública; (ii) na proibição de contatar qualquer outro investigado ou réu no conjunto dos feitos relacionados à presente ação; e (iii) na proibição de se ausentar do País, devendo entregar seus passaportes. Acrescento, ademais, a medida cautelar diversa da prisão, prevista, no art. 319, V do Código de Processo Penal, de recolhimento domiciliar no período noturno.